

RECURSO INOMINADO Nº 0951861-89.2023.8.19.0001

RECORRENTE: Marta Regina de Andrade Menenguci

**RECORRIDOS: Município do Rio de Janeiro, RioPar Participações S.A.,
Federação das Empresas de Mobilidade do Estado do Rio de Janeiro -
SEMOVE e PAM Newton Bethlem SMS/RJ**

**RECURSO INOMINADO. DIREITO
ADMINISTRATIVO. RIOCARD
ESPECIAL. PACIENTE PORTADORA DE
DOENÇA RENAL CRÔNICA.
BENEFÍCIO DE GRATUIDADE NO
TRANSPORTE PÚBLICO DESTINADO
AO TRATAMENTO DE SAÚDE. ERRO
CADASTRAL ENVOLVENDO A
AUTORA E SUA IRMÃ GÊMEA.
CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO E
POSTERIOR REATIVAÇÃO APÓS
CORREÇÃO DOS DADOS. FALHA
ADMINISTRATIVA COMPROVADA.
RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA
DO MUNICÍPIO. ART. 37, § 6º, DA CRFB.
DANO MORAL CONFIGURADO.
REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.**

RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais ajuizada por Marta Regina de Andrade Menenguci em face de RioCard Administradora de Cartões e Benefícios S/A, FETRANSPO/SEMOVE, PAM Newton Bethlem SMS/RJ e Município do Rio de Janeiro.

A autora alegou ser portadora de doença renal crônica e beneficiária do RioCard Especial destinado à locomoção para tratamento médico, sustentando que erro cadastral envolvendo sua irmã gêmea ocasionou sucessivas inconsistências em seu cadastro, culminando no cancelamento indevido do benefício e em reiteradas tentativas administrativas de regularização sem êxito. Requereu a reativação do cartão e compensação por danos morais.

Sobreveio sentença de improcedência, sob o fundamento de ausência de comprovação de falha na prestação do serviço e de dano moral indenizável.

Irresignada, a autora interpôs recurso inominado pretendendo a reforma da sentença, sustentando a existência de falha dos demandados e o cabimento da indenização moral.

Contrarrazões apresentadas pelos recorridos, pugnando pela manutenção do julgado.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, verifica-se que a pretensão concernente à obrigação de fazer perdeu supervenientemente o objeto. A própria autora reconhece que o benefício foi restabelecido administrativamente, encontrando-se o cartão ativo, inexistindo interesse recursal quanto a esse ponto.

A controvérsia devolvida a esta Turma Recursal restringe-se, portanto, ao pedido indenizatório por danos morais.

Da análise do conjunto probatório, conclui-se que a sentença merece parcial reforma.

Embora os documentos demonstrem que o benefício foi aprovado e revalidado em 05/04/2023, consta igualmente dos autos que a própria Administração Municipal reconheceu a existência de equívoco cadastral envolvendo a autora e sua irmã gêmea, ambas vinculadas ao mesmo número de CPF. O Município informou que, ao realizar novo cadastramento em fevereiro de 2023, constatou a duplicidade cadastral, circunstância que demandou correções administrativas e sucessivos procedimentos para regularização do benefício.

Também restou evidenciado que a autora permaneceu impossibilitada de usufruir regularmente do RioCard Especial durante período aproximado de três meses, desde o cancelamento do benefício até a efetiva correção da inconsistência cadastral e posterior restabelecimento da gratuidade. Os documentos juntados demonstram, ainda, que a autora necessitava de deslocamentos frequentes para realização de tratamento relacionado à sua grave condição de saúde, consistente em doença renal crônica e acompanhamento pós-transplante.

Nesse contexto, revela-se incontroversa a falha administrativa do Município do Rio de Janeiro, responsável pelo cadastramento e pela análise dos requerimentos de concessão e renovação do benefício. O erro cadastral que vinculou indevidamente duas pessoas distintas ao mesmo CPF extrapola mero

dissabor cotidiano, sobretudo porque atingiu diretamente benefício destinado a assegurar o acesso da autora ao tratamento de saúde constitucionalmente garantido.

A privação injustificada da utilização gratuita do transporte público por período significativo, impondo à autora sucessivos deslocamentos entre os órgãos envolvidos e dificuldades para continuidade de seu tratamento médico, caracteriza violação aos direitos da personalidade apta a ensejar compensação extrapatrimonial.

Por outro lado, não se verifica responsabilidade da RioPar Participações S.A. e da SEMOVE. A prova produzida demonstra que tais entidades exercem atividade meramente operacional de emissão e expedição do cartão, sem competência para decidir acerca da concessão, renovação ou cancelamento do benefício, atribuições reservadas à Administração Pública Municipal. Logo, ausente conduta ilícita atribuível aos referidos recorridos.

Consideradas as peculiaridades do caso concreto, a gravidade moderada da lesão, o período de privação do benefício, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e os parâmetros adotados por esta Turma Recursal em hipóteses semelhantes, revela-se adequada a fixação da indenização por danos morais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, para reformar parcialmente a sentença e:

a) reconhecer a perda superveniente do objeto quanto à obrigação de fazer;

b) condenar exclusivamente o Município do Rio de Janeiro ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de compensação por danos morais, acrescidos de correção monetária a contar deste acórdão e juros de mora desde a data do evento danoso (novembro/2022), aplicando-se a Taxa Selic como índice único;

c) julgar improcedente o pedido de dano moral em relação aos demais réus.

Sem custas ante a isenção legal. Condene o Município do Rio de Janeiro ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação.

Transitado em julgado, baixem ao Juízo de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2026.

MAURÍLIO TEIXEIRA DE MELLO JUNIOR

Juiz Relator